

1071  
A**ACTA Nº52/2022**

Ao dia oito do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e dois, pelas dezasseis horas e não antes por prévia realização de audiência pública no âmbito do processo nº885/2016-L/D, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

**1.** Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 14 de Julho de 2022

**2.** Apreciação dos Pareceres de Recurso:

- Proc. Nº 470/2020-L/AL – Visada [REDACTED] – Relator Dr. Virgílio Chambel Coelho

**3.** Distribuição de Recurso de Apreciação Liminar para Parecer:

- Proc. Nº 1112/2019-L/AL – Visado [REDACTED]

- Proc. Nº 604/2020-L/AL – Visada [REDACTED]

- Proc. Nº 22/2021-L/AL – Visada [REDACTED]

**4.** Agendamento e Reagendamento de Audiências Públicas:

- Proc. Nº 303/2018-L/IM – Visada [REDACTED] – Relator Dr. José de Almeida Eusébio

- Proc. Nº 1467/2013-L/IM – Visado [REDACTED] – Relatora Dra. Ivone Cordeiro

**5.** Agendamento de Plenário Extraordinário para aprovação do orçamento;

**6.** Outras Informações do Interesse do CDL

**Compareceram** os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, Dr. José Afonso Carrigo, Dra. Ana Leal, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Vanda Porto, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. José Castelo Filipe, Dra. Ivone Cordeiro, Dra. Cristina L. Lima, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Ana Silva Martins, Dr. Pedro Valido e Dr. Paulo Farinha Alves.

**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros: Dra. Paula Cremon, Dr. José de Almeida Eusébio, Dra. Elisabete Constantino e Dra. Maria do Céu Ganhão, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Handwritten initials/signature in the top left corner.



Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, determinando a abertura do **ponto um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 14 de Julho de 2022). Submetido o respectivo texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que, naquele e neste plenário, marcaram presença.

Prosseguiram os trabalhos com a abertura do **ponto dois da Ordem de Trabalhos**, agora sob direcção do Senhor Vice-Presidente Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, atendendo a que a Senhora Presidente, em virtude da decisão ter sido por si proferida, se ausentou desta sala de trabalhos. Assim, o Senhor Vice-Presidente submeteu à apreciação deste Plenário o parecer sobre o recurso da decisão de arquivamento liminar interposto pela participante no processo nº 470/2020-L/AL, em que é visada a Senhora [REDACTED], dando a palavra ao respectivo Relator, o Senhor Conselheiro Dr. Virgílio Chambel Coelho, o qual expôs detalhadamente os fundamentos do sentido do seu parecer, propondo manter a decisão de arquivamento. Submetido, então, a votação, foi a proposta de decisão aprovada por unanimidade dos Conselheiros, julgando-se improcedente o recurso apresentado pela participante e, conseqüentemente, mantida a decisão de arquivamento liminar.

Terminada a deliberação objecto do segundo ponto da ordem de Trabalhos, a Senhora Presidente foi convocada à sala para continuar a dirigir os restantes pontos da Ordem de Trabalhos, agora o **ponto três**, com Distribuição de Recursos de Apreciação Liminar para Parecer, pela ordem seguida em secretaria, pelo que:

- **O Proc. Nº 1112/2019-L/AL** em que é visado o Senhor [REDACTED], ficou distribuído e aqui entregue à Senhora Conselheira Dra. Vanda Porto.
- **O Proc. Nº 604/2020-L/AL** em que é visada a Senhora [REDACTED], ficou distribuído e aqui entregue ao Senhor Conselheiro Dr. Pedro Valido.
- **O Proc. Nº 22/2021-L/AL** em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED], atenta a ausência da Senhora Dra. Elisabete Constantino e por forma a evitar delongas na tramitação, fica agora distribuído a membro da mesma secção, o Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis, que o aceitou.

Aberto o **ponto quatro da Ordem de Trabalhos** e na posse do calendário de agendamentos, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia propôs, com aceitação dos presentes, o Agendamento de Audiências Públicas para as seguintes

AA)  
S

datas, que assim foram designadas:

- **No Proc. Nº 303/2018-L/IM** ( Visado [REDACTED] – Relator Dr. José de Almeida Eusébio):

1ª Data: 13-10-2022 pelas 15:00H; 2ª Data: 27-10-2022 pelas 15:00H.

- **No Proc. Nº 1467/2013-L/IM** ( Visado [REDACTED] – Relatora Dra. Ivone Cordeiro):

1ª Data: 17-11-2022 pelas 15:00H; 2ª Data: 24-11-2022 pelas 15:00H.

Logo foi declarado aberto o **ponto cinco da Ordem de Trabalhos** pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia para propor, com aceitação dos presentes, o Agendamento de Plenário Extraordinário para aprovação do orçamento para o dia 22 de Setembro às 17:30H, manifestando o Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves a eventualidade de poder vir a estar impedido de comparecer.

Finalmente, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa determinou a abertura do ponto **seis da Ordem de Trabalhos**, aditado na sequência do requerimento formulado pelo Senhor Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida enviado a todos os membros do C.D.L. por correio electrónico às 10:29H do passado dia 02-09-2022. Sobre a matéria da nomeação dos vice-presidentes do C.D.L., a Senhora Presidente esclareceu os presentes que a providência cautelar, para impugnação da decisão datada de 26 de Janeiro de 2022 proferida pela 3ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, dando provimento ao recurso do Senhor Bastonário ( proc.45/2020-CS/R), havia sido indeferida por questões formais, a saber por falta de indicação no requerimento inicial dos contra-interessados, decisão que estranhava atento o disposto no nº5 do art. 114º do CPTA e até porque os contra interessados já foram citados na acção principal. Ainda assim, face à decisão liminar do julgador, a Senhora Presidente, no mesmo dia e ao abrigo do disposto no nº3 do art. 116º do CPTA, apresentou novo requerimento cautelar que fará aproveitar os efeitos do anterior. Mais esclareceu que entretanto, já depois da citação do primeiro requerimento cautelar, em Julho de 2022, a 3ª Secção do Conselho Superior notificou a Presidente deste C.D.L. de Acórdão, mediante o qual esta mesma Secção se declarava incompetente sobre a matéria da nomeação dos vice-presidentes dos Conselhos de Deontologia, Acórdão que proferido no âmbito do recurso interposto pelo Senhor Bastonário nº45/2020-CS/R, em que é recorrida a Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, conforme cópia do Acórdão a todos os Conselheiros distribuído.



Pediu a palavra o Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves para solicitar cópia da notificação que acompanhou aquele Acórdão, determinando a Senhora Presidente que a secretaria de imediato procedesse à entrega também dessas cópias.

Pediu também a palavra o Senhor Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida que, no uso da mesma, leu o conteúdo do texto que pré-elaborara e que enviou, após leitura, para a Vogal Secretário, com o seguinte teor aqui integralmente reproduzido com a ferramenta colar/copiar do programa word: " DECLARAÇÃO

Tendo tomado conhecimento do teor da apreciação que foi efetuada, neste Plenário, pela Senhora Presidente deste Conselho, relativamente à proposta de assunto que havia sido por mim requerida para ser introduzida na ordem de trabalhos deste plenário, que foi recusada pela Senhora Presidente, tendo sido, por outro lado, por esta última introduzido um novo ponto na OT, pela própria, pretende-se registar a seguinte declaração: Não pretendendo aqui fazer-se uma resenha jurídica do que se fez e do que alegou relativamente às matérias em questão, é meu entendimento que a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia terá violado o Estatuto da Ordem dos Advogados, o método de Hondt estatutariamente previsto para a eleição e composição das Seções dos Conselhos de Deontologia, e carece de legitimidade para decidir sobre matéria da competência do órgão a que preside, competência essa que pertence ao Plenário do Conselho de Deontologia, entendimento este que foi, aliás, confirmado pelo Conselho Superior.

Fui notificado em 21/7/2022 de que a providência cautelar tinha sido judicialmente indeferida. Acabei de tomar aqui conhecimento de que, em relação a tal decisão, terá sido interposto novo requerimento ao abrigo do disposto no artigo 116.º do CPTA, não tendo sido interposto recurso da decisão proferida, o qual a ter sido interposto, teria que o ser no prazo de 15 dias após a respetiva notificação pela Sra Presidente, dado tratar-se de processo urgente. Pelo que, e partindo do princípio de que a Sra Presidente terá sido notificada como eu, em julho de 2022, em agosto de 2022 a decisão judicial em questão terá transitado em julgado. Terá, ao invés sido interposto novo requerimento abrigo do disposto no artigo 116.º do CPTA, cuja cópia não nos foi fornecida, pela Sra Presidente, pelo que, e nos termos do disposto no artigo 128.º do CPTA,

#### **Artigo 128.º**

##### **Proibição de executar o ato administrativo**

1 - Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa e os beneficiários do ato não podem, após a citação, iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante remessa ao tribunal de resolução fundamentada na pendência do processo cautelar, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Ora na presente data, não fui ainda notificado, nem citado, pelo tribunal, de que tenha sido instaurada o novo requerimento, pela Sra Presidente, nem que tenha sido requerida a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Conselho Superior, pelo que, e na realidade, e não havendo qualquer despacho judicial de confirmação do novo requerimento, nem qualquer citação judicial efectuada nos termos do disposto no artigo 128.º do CPTA, é meu entendimento que a decisão proferida pelo Conselho Superior está, neste preciso momento em que nos encontramos, sem qualquer impedimento legal que impeça a sua execução e entrada em funcionamento, razão pela qual se solicitou a inclusão da OT para este Plenário nos termos em que o foram feitos, tendo sido porém a sua inclusão impedida pela Sra Presidente, impedindo-se assim, igualmente, que este Plenário pudesse apreciar, de facto e de direito, e decidir validamente, sobre as questões subjacentes às decisões proferidas, quer no Conselho Superior, quer no processo judicial que indeferiu a providência cautelar, impedindo-se portanto, a reposição da legalidade no funcionamento deste Conselho, que na prática, desrespeita a decisão de um Órgão Jurisdicional superior da Ordem dos Advogados, ignora a decisão de indeferimento proferido por um Tribunal Judicial, com base no argumento de que terá sido instaurada novo requerimento judicial, embora a comunicação apresentada desrespeite o teor do artigo 128.º do CPTA, não existindo por conseguinte, nesta data, nada em concreto que legalmente seja suscetível de suspender a eficácia das decisões proferidas pelo Conselho Superior.

Não irei impugnar esta decisão da Senhora Presidente para os Tribunais. Também não participarei no conjunto de ações judiciais que foram interpostas para que a tomada de decisões neste CDL ficasse,

AB)  
13

exclusivamente, nas mãos da Senhora Presidente e dos seus Vice Presidentes, até ao final deste mandato. Procurei sempre e essa foi a minha posição, a de garantir o cumprimento das regras do nosso Estatuto, sempre convicto que estaria a defender os interesses dos advogados, no respeito da democracia. Postura esta que tive desde o meu primeiro mandato, neste Conselho.

Independentemente dos cargos, cumprimos os nossos deveres e não deixaremos de os cumprir.

No mais, os Tribunais decidirão, como bem entenderem, sem que eu, no entanto, perca o meu tempo pessoal e a minha paciência, a ter de lidar com as estratégias de exercício de poder por parte da Senhora Presidente e de manutenção do mesmo dentro do seu *inner circle*, até Dezembro deste ano.

Urge, pois, clarificar que nunca se tratou de “distribuições de cargos”.

Este Conselheiro não concorda, pois, com a atuação e/ou com o comportamento da Senhora Presidente deste Conselho, e dos seus Vice Presidentes, aceitando necessariamente que os mesmos são livres de utilizar mecanismos processuais ao seu alcance para se procurarem manter em funções até ao final do mandato em curso.

Interpõe-se outro requerimento cujo teor não nos é fornecido. E fica tudo como está até ao final do mandato. Questão interessante é a de se discutir se estão em prazo ou se por extemporaneidade esta seja juridicamente inadmissível. Na realidade, nada disto interessa, tal como também não interessou o tema relacionado com a suspensão da eficácia do Despacho administrativo inicial da Sra Presidente, logo que sobre o mesmo recaiu Recurso para o Conselho Superior, por parte do Senhor Bastonário. O foco é não ter de reestruturar o CDL, nem as Secções.

Mas manter os seus Vice-Presidentes até ao fim.

Isso é que será fundamental, para a Senhora Presidente.

O que se trata aqui, porém, para este signatário, e apenas isso, é assegurar o cumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados e honrar e cumprir com o método de Hondt exigido pela lei para o funcionamento deste Conselho e respeitar, ainda, os poderes que pertencem ao Plenário do Conselho de Deontologia e que não pertencem à esfera jurídica da Senhora Presidente deste Conselho.

Posto isto, foi decidido, ainda em 2020, questionar a legalidade dos procedimentos e despachos então proferidos pela Senhora Presidente deste Conselho.

Tudo feito dentro dos prazos e em respeito pelo normativo vigente e aplicável e, sobretudo, dentro da esfera jurídica da Ordem dos Advogados, ou seja, não recorrendo aos Tribunais, nem pondo em causa o normal funcionamento do órgão em questão.

E ainda, não envolvendo a imprensa nos assuntos da Ordem dos Advogados.

Em paralelo, este Conselheiro trabalhou e muito neste Conselho, tendo sempre uma preocupação essencial: cumprir com as suas obrigações profissionais, e sempre num clima e num ambiente de excelente relacionamento pessoal com todos os membros do Conselho, Senhora Presidente incluída, não obstante as decisões por esta tomadas.

Salienta-se, por outro lado, que as decisões e os caminhos pelos quais a Senhora Presidente decidiu, desde 2020, optar por percorrer, por sua livre e exclusiva vontade – não por vontade deste Conselho – já tiveram decisão do Conselho Superior, absolutamente desfavorável à posição da Senhora Presidente e já tiveram decisão judicial desfavorável.

Por todos estes motivos, se lavra então a presente Declaração, relativamente à decisão proferida sobre o pedido de agendamento do ponto da OT cuja inclusão havia sido requerida para este Plenário, registando-se ainda que, e no que concerne à responsabilidade e consequências, que venham a advir para o CDL, resultantes das decisões tomadas pela Senhora Presidente, serão as mesmas da exclusiva responsabilidade da Senhora Presidente e dos Vice Presidentes, que a apoiaram na tomada e na execução das mesmas.

Em final, sempre se dirá ainda o seguinte:

Face ao teor da decisão judicial que recaiu sobre a Providencia cautelar aqui invocada foi, pelo signatário requerida a integração de pontos na Ordem de Trabalhos que refletiam tal realidade.

A Sra. Presidente, nada informando sobre da decisão de não incorporação de tais pontos, e assim sem qualquer razão de ciência que se consiga vislumbrar, optou ela própria em momento ulterior e por isso sem qualquer argumento atinente a prazos, integrar um novo ponto de sua lavra na mesma Ordem de Trabalhos. É esta dualidade jurídica e de critérios que se tem por inadmissível e que expressamente se não aceita."

Terminada a leitura pelo Senhor Conselheiro Dr. Paulo Silva Almeida, pediu a palavra a Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro que relatou o que entende estar em causa desde 2020, mais concretamente não poder a Presidente proferir despacho para



designar os vice-presidentes do C.D.L. em desrespeito do método d'Hondt. Mais insistiu que a matéria é da competência do plenário e por isso entender que a todos os membros devia ser facultada cópia das peças processuais dos processos. Acrescentou que pretende ser esclarecida sobre quem paga os honorários do advogado da Presidente nesse processo judicial.

Pedindo desculpa pela intervenção sem solicitação prévia da palavra, a Senhora Conselheira Dra. Ana Leal referiu estar a questão submetida aos Tribunais, não tendo este Plenário competência para apreciar, deliberar ou alterar matérias sob apreciação judicial as quais, insistentemente, alguns membros querem ver deliberadas através da sua inclusão na Ordem de Trabalhos, razão porque nem sequer se justifica qualquer análise de peças processuais neste Conselho, matéria que só ao Juiz caberá apreciar. Mais referiu que a competência do Órgão Presidente não se confunde com a competência do Órgão Conselho a qual está vertida no artº 58º do E.O.A. e nada mais tendo de nele ser tratado além do aí estatuído, não tendo a Presidente de facultar a este Conselho quaisquer elementos processuais de questão judicial. Concluiu que os interessados, nessa qualidade, certamente poderão consultar no Tribunal o processo judicial para estarem informados do que pretendem.

A Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro prosseguiu, então, a sua intervenção subscrevendo o que havia sido declarado pelo Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida e manifestando que a questão é do interesse de todos.

O Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves, no uso da palavra que lhe foi então concedida, referiu entender que o Acórdão da 3ª Secção do Conselho Superior teria de ser resultado de algum requerimento posterior, ao qual gostaria de ter acesso, tal como referia a notificação que o acompanha. Na sua interpretação, o Acórdão não significa que a decisão anterior tenha sido dada sem efeito. Acrescentou que, por entender ser do interesse de todos os membros deste Conselho o conhecimento das peças processuais, apresenta a sugestão de ser facultada cópia dos processos, judicial e administrativo, para apreciação numa sessão deste Conselho.

Seguiu-se o Senhor Conselheiro Dr. Ricardo Azevedo Saldanha para manifestar, também no uso da palavra, que o Acórdão só podia ser interpretado num sentido: a 3ª Secção do Conselho Superior declarou-se incompetente, com todas as legais consequências, para apreciar a matéria da nomeação dos vice-Presidentes dos Conselhos de Deontologia, bem como para apreciar o recurso do Bastonário no processo 45/2020-CS/R. Ora, só não verá quem não quer ver, deliberação clara e bem à vista de todos, que os legais efeitos desta declaração de incompetência são a anulação do Acórdão anteriormente proferido, impugnado judicialmente pela Presidente, precisamente sobre a nomeação dos vice presidentes do C.D.L. e que havia dado provimento ao recurso do Bastonário. Mais referiu que o Acórdão do Conselho Superior, deveria ser junto à ata fazendo parte da mesma.

O Senhor Conselheiro Dr. José Afonso Carriço, também no uso da palavra, referiu, quanto à necessidade de prestação da informação sobre esta matéria invocada pelo Dr. Paulo Farinha Alves, obviamente que concorda que possam manifestar interesse em serem prestados esclarecimentos aos membros conselho de Deontologia. Porém, como o processo se encontra pendente e a tramitar no Conselho Superior (C.S.) e no Tribunal Administrativo de Lisboa, entende que é nestes locais que os interessados devem obter os convenientes esclarecimentos, desde que demonstrem interesse e legitimidade para o efeito. Ainda a propósito da documentação distribuída reafirmou que a decisão notificada à senhora presidente do Conselho de Deontologia foi realizada antes da prolação da decisão judicial absolutória do procedimento cautelar, porquanto aquela tem data de 14.7.2022 e a decisão foi tomada posteriormente. Lendo-a, clara e expressamente, nela se mencionam as partes processuais intervenientes, a saber:



Recorrente- o senhor Bastonário da OA,  
Recorrida- a senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa e também consta o processo a notificar :45/20220-CS/R.

Não podem, no seu entender, subsistir quaisquer dúvidas que a matéria se refere a uma deliberação tomada pela 3ª secção do C.S. da OA, no referido processo, como de forma aparente e inadvertidamente não querem interpretar alguns conselheiros que antes se pronunciaram.

A deliberação da 3ª secção do C. S. ao " declarar-se incompetente, com as inerentes consequências legais(...)", na nossa modesta opinião tem de fundamentar-se no previsto na alínea a) do nº 3 do artigo 144º do EOA, que cita: " Compete às secções do Conselho Superior:

a) julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos de deontologia".

Continuou explicando que, no caso vertente como se trata de matéria de âmbito administrativo e de natureza organizativa e do funcionamento do C.D.L., o recurso submetido à apreciação e julgamento da 3ª secção do C.S., não assume manifestamente a natureza disciplinar, pelo que bem andou a 3ª secção daquele órgão ao declarar a sua falta de competência em razão da matéria, ainda que de modo extemporâneo, pois deveria tê-lo feito no início do procedimento, no ano de 2020. Manifestou ainda ser seu entendimento que a competência para a matéria em causa estará estatutariamente atribuída ao Plenário do C.S. e/ou à Presidente do órgão, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados.

Mais referiu, já quanto à posição assumida pelo Dr. Paulo Silva Almeida, o qual no triénio presidido pelo Dr. Rui Santos, como secretário, aceitou a nomeação dos vice-presidentes que foram feitas da mesma forma que agora, a mesma parte de um equívoco que me cumpre apontar: Como disse antes e resulta ou flui da documentação ora distribuída aos membros deste C.D.L., não existe qualquer deliberação do Conselho Superior (C.S.) enquanto órgão, nem da Presidente do C.S., sendo certo e seguro que a deliberação em tempo notificada refere-se directamente a um acórdão proferido pela 3ª secção do C.S., na qual constam expressamente o nome e as assinaturas dos membros da 3ª secção, sendo relator o Dr. Miguel de Azeredo Perdigão.

Assim, em conformidade com a previsão normativa da alínea a) do nº 3 do artigo 44º, do E.O.A., concorda com a decisão posterior da 3ª secção, apenas lamentando que a mesma tenha o carácter de extemporânea e não se tenha pronunciado, expressa e concretamente, quanto aos "inerentes efeitos legais", global e genericamente referidos no acórdão, em face da declaração de incompetência tomada.

O Senhor Conselheiro Dr. Virgílio Chambel Coelho, também no uso da palavra, referiu que em seu entender, o assunto em causa- a necessidade de explicações quanto à providência cautelar- e após as explicações da Senhora Presidente para colmatar a questão da não indicação dos contra interessados, deve o assunto ficar por aí uma vez que se trata de questão a decidir no local próprio, os tribunais. Entende, ainda assim, que o assunto é do interesse de todos por isso a distribuição da folha com a decisão da 3ª secção do Conselho é importante, uma vez que se declara incompetente para conhecer do recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados. Tal decisão da 3ª secção, julga até já ser do conhecimento do Colega Paulo da Silva Almeida. As posteriores explicações para completar a informação inicial, demonstram a incompetência, a desorganização e a falta de rigor do Conselho Superior, uma vez que primeiro decide, depois considera-se incompetente com todas as consequências jurídicas. Ademais, entende que deveria ser apresentada na ação principal tal decisão por forma a invocar a inutilidade superveniente da lide, pois em



ORDÉM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

rigor o que existe é uma decisão inexistente, ou seja aquela que anulou a decisão da nomeação dos vices. É importante as pessoas saberem ouvir e não terem medo dos argumentos vários. A discussão do assunto em plenário, proposto por e-mail do colega Paulo da Silva Almeida, deixou de ter qualquer razão de ser em função da declaração de incompetência da 3ª secção e, ainda que assim não fosse, a Senhora Presidente não tinha a obrigação de explicar o que fez ou não fez na providência. É um assunto próprio do órgão Presidente embora seja relevante para o funcionamento deste Conselho o debate genérico do mesmo, mas não havendo alteração quanto à eficácia do despacho posto em crise, nada havia a discutir.

A Senhora Presidente esclareceu então que nada requereu ao Conselho Superior que conduzisse ao parecer/acórdão em que a 3ª Secção se julgou incompetente.

Após a decisão inicial, deslocou-se a S. Domingos para consultar os autos.

Foi posteriormente notificada para indicar a localização do despacho de admissão de recurso, constante de um pedido de certidão da Senhora Conselheira Ivone Cordeiro.

Em cumprimento desse despacho questionou o C.S. da qualidade legal para a entrega da certidão à sua Requerente e indicou que a quem cabia admitir o recurso era à Senhora Presidente, que, de resto, o fez quando o redistribuiu, mais constando do acórdão o despacho padrão de admissão do recurso «estar em tempo, por quem tem legitimidade, etc».

Pelo que, foi com considerável surpresa que viu 3ª Secção do Conselho Superior admitir-se incompetente, que de facto sempre o foi, subtraindo, assim, o objecto à providência e à acção administrativa.

Quanto ao pedido de peças processuais sugeriu aos Senhores Conselheiros, alguns até notificados pelo Senhor Bastonário, que procedessem à consulta dos autos, nomeadamente no Conselho Superior, pois a própria já o tinha feito.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 17:45H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu então o plenário por encerrado.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,



102  
B

**Processo N° 470/ 2020 – L/AL**

**Participada: Dr<sup>a</sup> [REDACTED] - [REDACTED]**  
**Participante: Maria Odete Figueiredo Lopes**

**PARECER**

**I – Da Participação**

- 1- Os presentes autos têm o seu início pela participação apresentada por [REDACTED] em 14.7.2020 dando entrada em 14-07-2020 no Conselho de Deontologia .
- 2- Tal participação foi mandada aperfeiçoar pela Sr<sup>a</sup> Presidente do Conselho de Deontologia , quanto aos factos , clarificando-os, modo e lugar que entende constituírem violação dos deveres profissionais por parte da Sr<sup>a</sup> Advogada visada, e ainda para indicar a data em que teve conhecimento deles bem como juntar elementos de prova, sob pena de arquivamento.
- 3- A participante veio responder pelos escritos de 18.11.2020 e 24.11.2020, mas não voltou a esclarecer os factos nem a data da prática dos mesmos , sendo novamente notificada para vir prestar os esclarecimentos fundamentais para a compreensão da participação.
- 4- Por escrito de 23.10.2020 a participante veio juntar uma certidão emitida pela 3<sup>a</sup> Secção do DIAP de Amada a qual consta de fls 15 a 73.
- 5- Do teor da participação manuscrita e quase indecifrável, e os vários escritos supra referidos , podemos decifrar alguns aspetos da dita participação:
  - parece ter existido um problema no Hospital Garcia da Horta com a assistente social [REDACTED] onde terá sido feito um acordo com o Ministério Público ;
  - a referida assistente terá dito que não havia qualquer reclamação na segurança social ;



103  
S  
AB

- De uma forma solta é escrito que “Fernanda mente pois no [REDACTED]/[REDACTED] [REDACTED] ALM colocou uma reclamação ...ganhou muito dinheiro”;
- Que o advogado [REDACTED] terá consultado o processo e telefonou , depois não mais atendeu;
- [REDACTED] é responsável pelo arquivamento do processo [REDACTED]/[REDACTED].T[REDACTED] ALM ;
- Teve conhecimento da situação há 3 meses atrás setembro de 2020 situação que ocorreu no tribunal de Almada no Procº [REDACTED]/[REDACTED].OT[REDACTED] ALM a advogada [REDACTED] mentiu no processo [REDACTED]/[REDACTED].OT[REDACTED] ALM e fez acordo com o Ministério Público .
- que a [REDACTED] sabia e sabe que eu tinha cópias da s.social de Amada e Setúbal pois ela tinha colocado alguns no processo [REDACTED]/[REDACTED].2T[REDACTED] ALM e se encontra no Tribunal da Relação ,
- juntou a certidão judicial que consta de fls 15 e segs , porque é parte integrante dos autos , e fazendo um esforço para compreensão dos factos e porquê a imputação de alguma infração á Sra Advogada visada, constatou a fls 39 um despacho de arquivamento no âmbito do procº [REDACTED]/[REDACTED].OT[REDACTED] ALM da [REDACTED]ª secção do DIAP, donde se extrai que se trata de uma queixa apresentada por [REDACTED] e que relacionado com um processo que correu termos no Tribunal de Amada em que era réu o Centro Social Paroquial de [REDACTED] , onde apresentou reclamações por escrito no ISS de Setúbal , mas sempre aquele informou que não tinha recebido qualquer reclamação.
- extraí-se ainda de tal despacho que a [REDACTED] foi ouvida como testemunha a qual confirmou que intentara uma ação tendo como A. [REDACTED] e ré aquele Centro Social .
- resulta ainda dos autos ( fls 49, 52, 54, 61, 67) pelo menos 4-5 nomeações de Advogados , todos pedindo escusa ou substituição e todos para representar a participante no processo [REDACTED]/[REDACTED].0[REDACTED] ALM

## II – Da Tramitação:

- 1- Por carta de 10.3.2020 a participante foi notificada dos despachos de fls 11 e 12 , ou seja para vir esclarecer os factos, data do seu conhecimento e para juntar provas.
- 2- A participante respondeu por escrito de 23.02.2021 ( fls 8 , e 9 ) manuscritas e incompreensíveis ;



10  
S  
D

- 3- Por Despacho de fls 11, a Sr<sup>a</sup> Presidente do Conselho de Deontologia, determinou que se notificasse , por uma última vez a participante, para vir esclarecer os factos e prestar todas as informações e provas , dado que a participação e posterior requerimento eram confusos sem possibilidade de entender os factos .
- 4- Por escritos de 9.2.2021 a participante junta requerimento com certidão emitida pela 1<sup>a</sup> secção do DIAP Almada ( fls 15 – 73);
- 5- A participante foi notificada por carta registada de 10.3.2021 dos despachos de fls 11 e 12 ,
- 6- A fls 75 consta uma carta manuscrita datada de 16.2.2021 e com data de entrada em 23.2.2021,
- 7- Por despacho de fls 77, datado de 8.4.2021 , da Sra Presidente do Conselho de Deontologia, foi determinado o Arquivamento Liminar da participação tendo como fundamento que “ Não obstante a Senhora Participante ter respondido ao solicitado , nada veio esclarecer , pelo que a verdade é que a participação continuou confusa, não se vislumbrando quais os factos , praticados ou omitidos pela senhora Advogada visada que consubstanciem violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogado “ .
- 8- Por requerimento que consta de fls 80 a 81, a participante procurou esclarecer novamente os factos agora não manuscritas , juntou cópia do seu cartão de cidadão., não se percebendo a data do mesmo ;
- 9- Por carta de 19 de Maio de 2021 foi a participante notificada de fls 2 , 9, 75 e 77 , e ainda para os efeitos do Artº 162º , 163º e 164º Do EOA, i e , de que podia recorrer no prazo de 15 dias juntando para tanto as suas motivações.
- 10- Por requerimento de fls 86 a 89 , a participante veio interpor recurso para o Conselho Superior , motivando o mesmo , e aduzindo as seguintes conclusões : a) a participante motivou devidamente a participação , documentando-a e apresentando cópia do seu cartão de cidadão, cuja manipulação também declarou autorizar , o que impõe que o despacho recorrido seja substituído por outro que valore devidamente o expediente que os autos

30



105  
12  
100

encerram. b) os factos imputados á Advogada participada consubstanciam-se violadores do disposto no artigo 92º nº 1 alínea a) do E O A cabendo ao Conselho de Deontologia promover a sua correta qualificação , o que implica que o despacho recorrido dever ser substituído por outro que, conhecendo dos factos , lhes aplique o direito. c) a prova carreada para os autos impõe a prolação de despacho de acusação contra a advogada participada , o que se requer.

- 11- Por despacho de fls 92 , foi admitido o RECURSO e ordenou-se a notificação da Srª Advogada visada para contra alegar .
- 12- Por requerimento de de fls 99 e 99vº , a Srª Advogada visada apresentou as suas contra alegações onde, em suma, veio alegar : invoca uma desconformidade entre a denúncia e a motivação do recurso, na medida em que a denúncia , embora confusa, retiram-se factos marcados pela natureza sórdida que põem em causa a honra e dignidade da participada, como advogada e como mulher; a motivação não é mais que uma trucagem da denúncia confusa ; e por isso requer que a participante venha juntar a Participação legível por forma a proporcionar umas contra alegações condignas , solicitando que a Participante seja notificada para vir juntar a denúncia escrita em letra de imprensa.
- 13- Por despacho de fls 101 foi proferido despacho pela Sra Presidente do CDL onde determinou a elaboração do competente PARECER por forma a ser presente em Sessão Plenária .

### III – DO RECURSO :

- a) **O recurso apresentado pela participante ( fls 86 a 89) é devidamente motivado quer de facto quer de direito .**
- b) Quanto á motivação de facto alega, em suma:
  - 1-Que a participante motivou devidamente a participação , documentando-a e apresentando cópia do seu cartão de cidadão, cuja manipulação também declarou autorizar , o que impõe que o despacho recorrido seja substituído por outro que valore devidamente o expediente que os autos encerram.

10



106  
S  
P

2- Os factos imputados á Advogada participada consubstanciam-se violadores do disposto no artigo 92º n.º 1 alínea a) do E O A cabendo ao Conselho de Deontologia promover a sua correta qualificação , o que implica que o despacho recorrido dever ser substituído por outro que, conhecendo dos factos , lhes aplique o direito.

3- A prova carreada para os autos impõe a prolação de despacho de acusação contra a advogada participada , o que se requer.

- c) A Sr<sup>a</sup> Advogada visada Contra Alegou , e invoca em suma : que existe uma desconformidade entre a denúncia e a motivação do recurso, na medida em que a denúncia , embora confusa, retiram-se factos marcados pela natureza sórdida que põem em causa a honra e dignidade da participada, como advogada e como mulher; a motivação não é mais que uma trucagem da denúncia confusa ; e por isso requer que a participante venha juntar a Participação legível por forma a proporcionar umas contra alegações condignas , solicitando que a Participante seja notificada para vir juntar a denúncia escrita em letra de imprensa.

CUMPRE APRECIAR E DECIDIR:

**IV**

**PARECER**

Não se conformando a participante com o Despacho de Arquivamento em sede de Apreciação Liminar, interpôs o Recurso para o Conselho Superior com os fundamentos e as Conclusões sumariadas em III – b) supra, que aqui se dão por reproduzidas .

IMPORTA ter presente que conforme resulta dos princípios gerais do direito processual ( máxime disposto no artigo 639º, n.º 1 do CPC) quando o recorrente interpõe recurso de uma decisão passível do mesmo fica automaticamente vinculado à observância de dois ónus, se pretender prosseguir com a impugnação de forma válida e regular.

5



107  
✓  
✗

**O primeiro** é o denominado **ónus de alegação**, no cumprimento do qual se espera que o recorrente analise e critique a decisão recorrida, imputando as deficiências ou erros, sejam de facto e ou de direito, que, na sua perspectiva, enferma essa decisão, argumentando e postulando as razões em que se ancora para divergir em relação à decisão proferida. O ónus de alegação cumpre-se, assim, através da exposição circunstanciada das razões de facto [incluindo, a eventual impugnação da decisão de facto proferida pelo decisor recorrido] e de direito da divergência do recorrente em face do julgado, colhendo, pois, nesse contexto, a invocação da doutrina e da jurisprudência que suporta a posição do recorrente e que justifica, em seu ver, a alteração face ao decidido.

Trata-se, pois, de o recorrente explicitar, de forma mais ou menos desenvolvida, os motivos da sua impugnação da decisão proferida, explicitando as razões por que entende que a decisão recorrida é errada ou injusta, através de argumentação sobre os factos, o resultado da prova, a interpretação e a aplicação do direito, para além de especificar o objectivo que visa alcançar com o recurso.

**O segundo ónus**, denominado de **ónus de concisão ou de conclusão**, traduz-se na necessidade de finalizar as alegações recursivas com a **formulação sintética de conclusões**, em que é suposto que o recorrente *resuma* ou *condense* os fundamentos pelos quais pretende que o decisor *ad quem* modifique ou revogue a decisão proferida pelo decisor *a quo*.

Como refere ALBERTO dos REIS, “ a palavra conclusões é **expressiva**. No contexto da alegação o recorrente procura demonstrar esta tese: *Que o despacho ou sentença deve ser revogado, no todo ou em parte. É claro que a demonstração desta tese implica a produção de razões ou fundamentos. Pois bem: essas razões ou fundamentos são primeiro expostos, explicados e desenvolvidos no curso da alegação; hão-de ser, depois, enunciados e resumidos, sob a forma de conclusões, no final da minuta.*”

Todavia, como salienta ainda o mesmo Ilustre Professor, “ *para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação.*”

6



108  
R  
AA

1-

***Vejamos mais de perto as Motivações da recorrente:***

A explanação da motivação assenta em dois vetores : INVOCA DUAS INVERDADES do despacho de arquivamento ; e aponta a obrigação de que compete ao Conselho de Deontologia qualificar a infração uma vez que constando dos autos uma certidão judicial esta faz prova plena dos factos , nomeadamente que “ considerando que a participada prestou esclarecimentos em inquérito junto do DIAP aí tendo revelado factos , inverdadeiros , note-se , em claríssima quebra do dever de sigilo profissional a que sabia estar vinculada , não se abstenendo de o fazer , sendo a sua culpa grave e o intenso o dolo da sua ação “  
Solicita que os autos devam prosseguir assim para a prolação da acusação.

As inverdades que aponta consubstanciam-se , no seguinte :

A primeira, é invocado que o expediente processual demonstra que a participante deu densidade à participação, uma vez que alegou e demonstrou documentalmente quer a conduta quer a prova da conduta imputou à Sr<sup>a</sup> Advogada visada, chamando em sua bondade o escrito de Março de 2021 , fazendo a citação dos dois primeiros parágrafos do mesmo.

Pensamos que se refere ao que consta de fls 80 e segs , o qual não é manuscrito, nem tal requerimento está datado , o que se percebe é que foi atravessado já depois do despacho de arquivamento de 8.4.2021 , o requerimento de Março , mais em concreto de 23.3.2021 é manuscrito e consta de fls 75 , sendo o seu conteúdo ininteligível .

Mas é referido que se extrai de fls 24 do docº junto ( a certidão de fls 15 – 73 ) uma declaração da Advogada visada “ O processo seguiu para julgamento , mas houve uma desistência da instância tendo as partes chegado a acordo”

Ora, analisando e percorrendo a dita certidão judicial , verifica – se que a fls 34 ( destes autos ) existe um despacho( de 13.12.2019) do MP no processo [REDACTED] / [REDACTED].OT [REDACTED] ALM a mandar proceder á inquirição da Dra [REDACTED] . Tanto quanto se apreende ainda da mesma certidão e no despacho de arquivamento ( fls 39) o processo teve início com uma denúncia de [REDACTED] julgamos que é a mesma pessoa que a aqui participante na qual terá denunciado que relacionado com um processo que correu termos no Tribunal de Almada em que era réu o Centro Social

7



109  
2  
X

Paroquial de [REDACTED], teria apresentado reclamações por escrito no ISS de Setúbal mas esta instituição informou que não tinham recebido quaisquer reclamações ( cfr., fls 39 destes autos ), consubstanciando eventualmente a prática do crime de falsificação de documento.

A fls 38 destes autos constam as declarações da aqui participada , feitas na 1ª Scção do DIAP Almada , como testemunha , na qual refere “ Foi mandatária da ofendida no processo movido contra o Centro Social e Paroquial de [REDACTED] .Recorda-se de várias peripécias , mas não se recorda em concreto se foi a própria que interpôs o processo referido pela ofendida a fls 4 dos autos .O referido processo seguiu para julgamento , mas houve uma desistência da instância tendo as partes chegado a um acordo . Já não é advogada da ofendida desde há cerca de 7 anos “ .

No citado despacho de arquivamento ( fls 39 destes autos ) foi ouvida como se viu a [REDACTED] a qual não corrobora a queixa da dita ofendida sendo que estava em causa uma questão de ter havido reclamações ou não junto da já citada instituição .

É afirmado na motivações do recurso que tais declarações fundamentaram o despacho de arquivamento já referido, tentando imputar tal facto como infração disciplinar da Advogada visada.

Ora, embora não seja esta a questão nuclear do recurso, sempre importará dizer que é a recorrente que produz inverdades e capciosamente altera o teor do despacho que invoca , o que é grave , pois que no despacho é lavrado “ Com efeito inexistem outros meios de prova para além da versão denunciante, que se possam reputar de suficientes , uma vez que esta não indicou testemunhas dos factos e a única testemunha conhecida , a [REDACTED] mandatária no processo em causa , não corroborou as suas declarações “

Tão pouco resulta de uma forma clara a que factos estava a responder ( o MP no seu despacho de arquivamento refere vagamente qual o teor da queixa apresentada , e o que se afere é que a aqui participante não apresentou outras testemunhas ou outras provas, donde jamais com um mínimo de rigor sério e técnico científico se pode afirmar que tais declarações fundamentaram o arquivamento.



Mas ao contrário do que se alega , no sentido de que o expediente processual demonstra que a participante deu densidade à participação , uma vez que alegou e demonstrou documentalmente quer a conduta quer a prova da conduta que imputou á Sr<sup>a</sup> Advogada visada, chamando em sua bondade o escrito de Março de 2021 e a certidão que constitui fls 15 a 73 fazendo a citação dos dois primeiros parágrafos do mesmo, a verdade é que a participação não só é confusa, ELA É ININTELEGÍVEL , feita num arrazoado que não se consegue decifrar.

Basta conferir a participação de fls 2 , 8, 9 ( ao menos consegue ler-se mas não perceber-se os factos, nem enquadrar os factos pretensamente invocados ) .

Por outro lado , o requerimento de fls 80 escrito em letra de forma idêntica ao da interposição e motivações do recurso , seguramente não elaborado pela participante , mas assinado pela mesma , também não é de molde a esclarecer os factos que se pretendem imputar e demonstrar cabalmente e de modo compreensível os factos que possam consistir infração disciplinar da advogada visada .

Em tal requerimento , faz-se referência à certidão emitida pela <sup>a</sup> secção do Diap de Almada quanto ao proces<sup>o</sup> n<sup>o</sup> [REDACTED]/[REDACTED].OT[REDACTED]ALM, e afirma que tendo lido o teor da mesma a fls 24 verifica as declarações da visada já supra citadas. E invoca já que as mesmas foram determinantes para o arquivamento do processo em que as mesmas estavam inseridas .Depois faz alusão a um processo com o n<sup>o</sup> [REDACTED]/[REDACTED].TBALM e que ainda estará em recurso, no âmbito da qual não foi celebrada qualquer transação . Não é junta qualquer certidão desse processo, nem tecidas quaisquer considerações pertinentes, nem tão pouco o encadeamento ou relação entre os dois processos e, muito menos, quais os factos ou omissões praticadas pela SR<sup>a</sup> Advogada visada no seio desses processos . Daí extrai a conclusão de que a advogada visada estaria a proferir falsidades quando jurou dizer a verdade, é no mínimo temerário pois que não explicita a factualidade donde se possa retirar essa conclusão bastante grave!

Com um mínimo de seriedade intelectual e sempre com rigor é fácil verificar que não existe uma descrição séria , lúcida , compreensível , nem se vislumbra qualquer densidade na participação . Densidade significa concentração, neste caso seria de factos , o que obviamente não existe. E sendo aquela por definição o apurar que quantidade de matéria cabe num volume, aqui verifica-se que existe uma relação inversa , não existe quantidade e qualidade de fatos para preencher a um nível

110  
A  
B

3



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

inteligível a participação por forma a perseguir-se um Advogado no exercício da sua profissão.

Aparentemente a questão seria a de saber se as declarações prestadas pela Sr<sup>a</sup> Advogada visada no Âmbito do Proc<sup>o</sup> n<sup>o</sup> [REDACTED]/[REDACTED].OT<sup>o</sup>ALM - [REDACTED] Secção do Diap de Almada, um Proc<sup>o</sup> crime, em que aquela foi testemunha , e, tem algo que ver com um outro processo em que a aquela teria sido mandatária , o proc<sup>o</sup> n<sup>o</sup> [REDACTED].TBALM , inexistindo qualquer certidão deste processo é impossível averiguar se as declarações (!! ) são falsas e ainda assim importaria sempre perceber todas as circunstâncias e eventual relação de um processo com o outro e onde é que estavam os atos praticados pela Sr<sup>a</sup> Advogada visada , situados temporalmente e devidamente esclarecidos para poderem ser enquadrados, nomeadamente , quanto aos documentos ou reclamações que teriam sido juntos no processo que estará em recurso ( Proc<sup>o</sup> [REDACTED]/[REDACTED].TBALM ) , reafirma-se nenhum elemento deste último processo foi junto aos autos .

Independentemente das eventuais limitações da participante , existe sempre um limite apropriado no que concerne quer à descrição – que há-de ser concreta e precisa – dos factos praticados que objetivamente integrem a infração que se pretende denunciar.

Por outras palavras, bem mais elucidativas, a imputação de factos tem de ser precisa e não genérica, concreta e não conclusiva, clara e não confusa , recortando com nitidez os factos que são relevantes para caracterizarem o comportamento incluindo as circunstâncias de tempo e de lugar.

**O que não foi feito, embora este Conselho tivesse o cuidado ( sempre na senda da procura da verdade ) de por várias vezes tivesse solicitado os esclarecimentos pertinentes sobre todos os aspetos do que se pretendia denunciar.**

**Acresce que, não se pode pretender preencher a factualidade que se pretende denunciar , juntando uma certidão de um processo sem mais esclarecimentos.**

**Aliás, a pretensão da alegação de fatos juntando uma certidão , para além de nada poder preencher nenhum facto , como também não pode integrar como documento meio de prova pois em rigor não existem factos !!**

Handwritten mark at the bottom right.



Daí os despachos de fls 2 e 11 a solicitar que a participação fosse aperfeiçoada, esclarecendo qual a data da prática dos factos, qual o último ato praticado pela visada que teve conhecimento, e demais factos que entender, testemunhas e outras provas, pois a participação continuava confusa.

Alias, chamando aqui á colação a figura prevista no Artº 508º nº 3 do CPC - aperfeiçoamento da pi - tem sido entendido que *o poder previsto no nº 3 do artº 508º do Cód. Proc. Civil quanto ao convite ao aperfeiçoamento não se traduz numa faculdade, mas antes num poder vinculado quando o juiz, após os articulados, se veja na alternativa de - perante a insuficiência da causa de pedir - fazer, no momento do saneador, terminar a acção com base nessa insuficiência sem o prévio convite referido ou prosseguir os demais termos normais do processo.*"; o Acórdão do STJ, datado de 25-05-2010 (Processo 115/09.0TBCDN.C1, Relator Carlos Gil) - disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) "*Verificando-se deficiência na alegação dos factos integradores da pretensão da autora, o tribunal tem o poder dever de proferir despacho a convidar a autora a suprir as deficiências detectadas de modo a poder ser proferida uma decisão segura de procedência ou de improcedência da pretensão ajuizada.*" ou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-06-2009 (Processo 3380/07.3TCLRS.L1-1, Relator João Aveiro Pereira) - disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*Perante a deficiência da petição, quanto à causa de pedir, haverá que dar ao autor a oportunidade de a aperfeiçoar, nos termos do art.º 508º, n.ºs 1 e 3, do CPC. [actualmente art. 590º, n.º 2 e 4 do CPC]. Só depois, se o convite não for correspondido, é que se justificará uma solução mais drástica"*

**Fazendo a adaptação necessária aos presentes autos do supra referido, fica claro que só pela falta de colaboração da participante e não dando cumprimento minimamente aos despachos de aperfeiçoamento da sua participação é que conduziram á solução mais drástica de arquivamento.**

**Importa aqui, por último, chamar a atenção para a figura da auto responsabilização. Quem pretende invocar um direito está obrigado a clarificar os seus fundamentos e tem a responsabilidade de assumir por inteiro o ónus de informar, clarificar, participar até os atos que em seu entender são ilegais ou manifestação de violação de deveres profissionais, mas tem a responsabilidade de com clareza, por si, ou com ajuda, concretizar toda a factualidade de uma forma entendível**



113  
12  
18

**que pretende introduzir para avaliação para as entidades competentes . Entende o signatário que esta auto responsabilização é fundamental para exigir responsabilidades de terceiros que terão afetado os seus direitos, por forma a exigir das entidades competentes decisões sérias e justas!**

Pelo que sem necessidade de mais esforços , o primeiro , digamos assim , argumento só pode decair , uma vez que não encontra qualquer correspondência com a realidade processual.

Quanto á segunda inverdade apontada nas motivações: ela prende-se com a alegação de que a participante fez “atravessar” um requerimento em Março (??) de 2021 com cópia do seu cartão de cidadão , tendo feito a declaração solicita quanto ao uso de cópias dos seus documentos.

Depois informa que a conduta da SR<sup>a</sup> Advogada é enquadrável como violação ao disposto no artº 92º nº 1 a) do EOA ( violação do dever de sigilo ), e que a prova é objetiva faz se por documentos que constam do autos ( Certidão de fls 15 a 73 ).

Aqui chegados importa referir que, naturalmente, compete a este Conselho averiguar de uma forma séria e competente o enquadramento jurídico dos factos imputados a um qualquer advogado visado ou arguido. Mas não havendo factos , ou sendo estes confusos, sem qualquer nível de inteligibilidade, sem possibilidade de os descortinar dos textos apresentados como participação , factos sérios claros e suficientes para a sua compreensão e eventual comprovação pelas diligências necessárias, não se pode chegar ao patamar do enquadramento violador do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Foi o que sucedeu nos presentes autos.

Além do mais foi feito um esforço sério , dando todas as garantias do direito de queixa á participante , sendo notificada por não menos de 3-4 vezes para vir esclarecer os factos , indicar provas, esclarecer datas , quer de conhecimento dos factos quer do último ato praticado pela advogada visada, não fez de uma forma clara , mantendo sempre a mesma confusão nos seus textos e principalmente no encadeamento dos factos por forma a percebê-los.

É notificada do primeiro despacho a solicitar o aperfeiçoamento datado de 3.9.2020, sendo-lhe concedidos 10 dias , notificada por carta de 1.10.2020, responde em 18.11.2020 a informar que aguarda certidões dos processos, já para além do prazo concedido !



Handwritten marks and signatures in the top right corner, including the number '115' and several illegible signatures.

Em 24.12.2020 apresenta requerimento ( fls 9 ) donde se extrai uma exposição incompreensível sem a imputação de factos concretos á advogada visada , apenas relata que a advogada mentiu no processo 3297/16 e fez acordo com o Ministério Público. Indica um outro processo -4575/10 - e, claramente é um relato sem o mínimo de consistência para ser avaliada a conduta de uma Sra Advogada.

Daí o despacho de fls 11-12 de 25.2.2021 , dando prazo de 10 dias , em mais uma e derradeira oportunidade para a participante tudo vir esclarecer e indicar provas .

Em 9.2.2021 é junta a certidão Da [redacted] Secção do Diap de Almada ( fls 15 - 73 ).

Por carta de 11.3.2021 é notificada do despacho de fls 11-12.

Em 11.3.2021 é junto aos autos exposição da participante de fls 75 , na qual continua a não esclarecer todos os factos que pretende imputar como violadores do EOA , ou independentemente disso , os factos compreensíveis para esse efeito .

Só em 6.4.2021 juntou o expediente que consta de fls 79 a 82, contendo a fls 80 um requerimento pretensamente clarificador da participação , quando tinha sido notificada muito anteriormente para o efeito, mas que também não faz o enquadramento objetivo .

Repete-se, que a junção da certidão que consta de fls 15 a 73 sendo naturalmente um meio de prova , pois até constitui documento autêntico, não pode ter o condão de poder provar factos soltos com citações constantes dessa certidão mas desenquadradas de outros factos que pudessem fazer a ponte por forma a compreender o comportamento ou as omissões da Advogada visada . Tão pouco são juntos outros documentos , nomeadamente , certidão do outro processo que apenas é indicado um número , sem qualquer outras explicações , e , ainda que não fosse junta certidão do mesmo ( diz-se que ainda está no Tribunal da Relação ! ) ao menos fosse dado a conhecer outros elementos desse processo com base noutros elementos escritos , para se perceber , entender efetivamente os factos que a participante pretendia denunciar .

Apenas por uma questão de rigor jurídico, sabemos que, como determina a lei processual geral, e é do reconhecimento geral, qualquer Motivação deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e deve terminar pela formulação de conclusões , deduzidas por artigos , em que o recorrente resume as razões do seu pedido. As conclusões constituem

Handwritten mark at the bottom right corner.



pois, o limite do objeto do recurso , delas se devendo extrair as questões a decidir em cada caso .

No caso em pareço a recorrente alega que motivou a participação , documentou-a probatoriamente , apresentou cópia do cartão de cidadão cuja manipulação autorizou, invoca que os factos imputados violam o disposto no artº 92º nº 1 alínea a) do EOA , que cabe ao Conselho promover a correta qualificação jurídica , pedido a substituição do despacho de arquivamento pela prolação de despacho de acusação.

Como ficou sobejamente analisado e demonstrado não assiste qualquer razão á recorrente , não encontrando qualquer dos argumentos invocados um único suporte para poder proceder.

- Falecem assim todos os fundamentos do recurso , e , naturalmente , improcedem todas as conclusões da recorrente , **NÃO MERECENDO O RECURSO PROVIMENTO.**

2-

### **PROPOSTA DE DECISÃO :**

**ÉM FACE DO EXPOSTO É POIS NOSSO PARECER NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Pelo que , ao abrigo do disposto no Artº 144º nº 5 do E.O.A., e sem necessidade de outros considerandos, **propõe-se a este Plenário:**

**Manter o despacho de arquivamento, negando-se provimento ao Recurso apresentado pela participante por se considerar infundado conforme todo o explanado no presente,**

**E,**

**Ordenar o arquivamento dos presentes autos de participação sem que seja instaurado processo disciplinar por manifesta e incontornável falta de fundamento.**

Lisboa , 10 de Julho de 2022.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

116  
S  
A

O Vogal Relator

  
(Virgílio Chambel Coelho)